

# A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE DIFFERENTIATED DISCIPLINARY REGIME

Juliana Quinteros Tostes<sup>1</sup>

## RESUMO

Este trabalho analisa a (in)constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), com foco em seus fundamentos legais, implicações práticas e compatibilidade com princípios constitucionais — segurança jurídica —. Instituído pela Lei nº 10.792/2003 e modificado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o RDD foi projetado para conter a atuação de líderes de organizações criminosas, impondo-lhes o isolamento, com restrições extremas à comunicação e ao convívio. A pesquisa aborda os critérios legais de aplicação do RDD, suas características e a subjetividade nas decisões judiciais que possibilitam interpretações arbitrárias. Argumentos favoráveis destacam sua eficácia em conter o crime organizado, enquanto os críticos apontam violações aos princípios da humanidade, da ilegalidade e da individualização da pena, previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Também se compara o RDD com as normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Regras de Mandela, concluindo que suas práticas frequentemente contrariam os padrões globais para o tratamento de presos. Verificou-se — com base doutrinária e jurisprudencial — que o regime não apenas agrava a crise humanitária no sistema prisional, mas também compromete a ressocialização dos detentos. Conclui-se: o RDD, em sua forma atual, apresenta desafios éticos e jurídicos relevantes, exigindo reformas que alinhem com a segurança pública/jurídica e como o respeito aos direitos fundamentais. O equilíbrio entre punição e dignidade humana é essencial para fortalecer o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Regime Disciplinar Diferenciado; Constitucionalidade; Direitos Humanos; Sistema Prisional; Ressocialização.

## ABSTRACT

This study analyzes the (in)constitutionality of the Differentiated Disciplinary Regime (RDD), focusing on its legal foundations, practical implications, and compatibility with constitutional principles and international human rights treaties. Instituted by Law No. 10,792/2003 and amended by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package), the RDD was designed to curb the actions of leaders of criminal organizations by imposing severe isolation and extreme restrictions on communication and social interaction. The study addressed the legal criteria for

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito — Doctum JF/MG.

applying the RDD, its characteristics, and the subjectivity in judicial decisions that allow arbitrary interpretations. Favorable arguments highlight its effectiveness in curbing organized crime, while critics point to violations of the principles of humanity, legality, and individualized sentencing, as established in Article 5 of the Federal Constitution. The research also compared the RDD to international norms, such as the Universal Declaration of Human Rights and the Mandela Rules, concluding that its practices frequently contravene global standards for the treatment of prisoners. Based on doctrine and jurisprudence, it was found that the regime not only exacerbates the humanitarian crisis in the prison system but also undermines the resocialization of inmates. It is concluded that the RDD, in its current form, presents significant ethical and legal challenges, requiring reforms to balance public security and respect for fundamental rights. The balance between punishment and human dignity is essential to strengthen the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Differentiated Disciplinary Regime; Constitutionality; Human Rights; Prison System; Resocialization.

## 1 INTRODUÇÃO

A origem do Regime Disciplinar Diferenciado ocorreu em São Paulo, por meio da Resolução 26/2001 da Secretária de Administração Penitenciária, em prol do combate ao crime organizado. À época, ocorreu a rebelião prisional extrema, em que 29 unidades prisionais se rebelaram, simultaneamente, por ordem de facções criminosas. Diante do cenário de grande repercussão jurídica, respectivamente houveram vários entendimentos, como o da Amanda Maciel, que abrange os aspectos históricos e críticos:

Após grande pressão popular e midiática, principalmente derivado do pânico causado pelo assassinato de dois juízes das varas de execuções criminais de São Paulo e Vitória a suposto mando de Fernandinho Beira-Mar, veio à tona a Lei 10.792 em 2003, dois anos depois da edição da resolução 26/2001, para introduzir o Regime Disciplinar Diferenciado, incluindo-o na Lei de Execução Penal (LEP), alterando o artigo 52 da LEP, que passou a descrever as hipóteses e requisitos em que o RDD poderá ser aplicado.(sic)

Ou seja, no Brasil, o Regime perdurou por dois anos sem o aval legal, assim foram tomadas medidas administrativas prisionais para a decisão e envio do preso ao Regime.

O doutrinador Cezar Bitencourt, que aborda a Lei nº 10.792/2003, a qual modificou a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), instituindo o denominado Regime Disciplinar Diferenciado – também chamado de RDD –, com a doutrina

determinada em muito mais rigidez em sua execução e, principalmente, consagrando o temível e desumano isolamento celular por longo período, inicialmente previsto para o máximo de 360 dias (um ano), prorrogável por igual tempo, foi elevado, finalmente, pela Lei n. 13.964/2019, para dois anos, com possibilidade de prorrogações indeterminadas.<sup>2</sup>

Será aplicável o RDD quando determinada pelo juízo da execução e será imposta ao que nas hipóteses: (i) praticar falta grave consistente em crime doloso (ii) ocasionar subversão da ordem ou disciplina do estabelecimento penal; (iii) apresentar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; e (ix) for suspeito de envolvimento ou participação em organização ou associação criminosa ou milícia armada, independente da prática de falta grave.<sup>3</sup>

A aplicação genérica dessas sentenças que abusam a integridade humana, poderá ser contraditória à Constituição Federal, especificamente no:

Art. 5º

V: Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante; e

XLIX: é assegurado aos presos à integridade física e moral.(sic)

Nas palavras do ilustre Miguel Reale:

O regime foi muito criticado desde sua criação, pois o prazo é bem longo, e agora ainda mais alongado com a nova Lei. Retira do preso muitos aspectos essenciais à sobrevivência com dignidade humana, e não há razão clara para tal recrudescimento. Ora, as regras de não ingressar com celulares em presídios e o cumprimento das regras de disciplina interna passam muito, também, pela estrutura que o próprio presídio é capaz de prover, com o auxílio do Estado.

Notório que o preso continua tendo seus direitos dentro das penitenciárias, direitos estes previstos no art. 41 da Lei de Execução Penal, e que protegem sua dignidade humana. Entre esses direitos: direito ao chamamento nominal, entrevista pessoal e reservada com o advogado, visita do cônjuge ou companheira, assistência jurídica e educacional, remuneração ao trabalho realizado, entre outros. Direitos estes que muitas vezes são negligenciados.

A impressão é que o indivíduo acaba sempre sofrendo na carne a diminuição de seus direitos a fim de que o Estado possa minimizar sua eficiência no controle e fiscalização de situações em prol da convivência comum. 4 (sic)

---

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar R. Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019).SRV Editora LTDA, 2021. Página 98.

<sup>3</sup> Baseado no art. 52 da LEP.

<sup>4</sup> JÚNIOR, Miguel R. Código Penal Comentado - 2ª Edição 2023. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.214. ISBN 9786555599510. Página 214. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599510/>. Acesso em: 25 nov.

## 2 PREVISÃO LEGAL

A previsão legal está na LEP – Lei nº 7.210 de julho de 1984:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - recolhimento em cela individual; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (sic)

A Lei nº 10.792/2003 altera o disposto na Lei de Execução Penal, especificamente no art. 52.

O dispositivo da Lei determina que se houver prática de falta grave dolosa, mas com a subversão da ordem ou da disciplina interna, poderá o preso ser submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado.

O artigo de Lei “foi alterado pela Lei n. 13.964/2019, que redefiniu as regras para o RDD, quais sejam: isolamento em cela individual por duração máxima de até 2 (dois) anos; visitas semanais reduzidas a duas pessoas, por duas horas, sem qualquer contato físico; saída da cela apenas por duas horas para banho de sol, diariamente; e fiscalização do conteúdo da correspondência. O preso fica isolado dos outros e reduz sobremaneira seu contato com qualquer atividade ou questão do mundo exterior. A aplicação da pena de inclusão no regime disciplinar diferenciado será feita a partir de decisão judicial fundamentada. A autoridade administrativa não tem competência para impingir

tal penalidade (art. 54 da LEP).” (sic) <sup>5</sup>

Em síntese: para instruir o Regime houve o Projeto de Lei nº 7.503/2001. Logo, há a Lei nº 10.792/2003, que alterou a Lei n. 7.210/84 – Lei de Execução Penal – e o Decreto-Lei n. 3.68/41 – Código de Processo Penal –, além de estabelecer outras providências.

Além de “Nos precisos termos do art. 52 da LEP, a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado. O regime disciplinar diferenciado é modalidade de sanção disciplinar (art. 53, V, da LEP), e para sua aplicação basta a prática do fato regulado. Não é preciso aguardar eventual condenação ou o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que por certo inviabilizaria a finalidade do instituto.” (sic)<sup>6</sup>

## 2.1 CARACTERÍSTICAS E APLICAÇÃO DO RDD

Enfatiza-se que, o RDD caracteriza-se por um conjunto de medidas restritivas que visam isolar o preso e restringir os seus meios de comunicação. As principais características incluem:

Isolamento em cela individual, em que preso fica em uma cela isolada, o que pode causar danos psicológicos irreversíveis; banho de sol limitado a duas horas diárias, em que grupos reduzidos e sob supervisão rigorosa; visitas restritas e monitoradas, em que apenas duas pessoas podem visitar o preso quinzenalmente, em instalações equipadas para impedir o contato físico; e fiscalização de correspondências e monitoramento de entrevistas, em que os contatos, exceto com advogados, são controlados.

O RDD ocorre por determinação judicial, com base no alto risco à segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade. No entanto, a ausência

---

<sup>5</sup> JÚNIOR, Miguel R. Código Penal Comentado - 2ª Edição 2023. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.214. ISBN 9786555599510. Página 214. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599510/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

<sup>6</sup> MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal - 21ª Edição 2024. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.38. ISBN 9788553622955. Página 38. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622955/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

de parâmetros claros para avaliar o “alto risco” ou as “fundadas suspeitas” tem gerado críticas de especialistas, que apontam para o risco de arbitrariedades.

Miguel Reale Júnior destaca que o RDD, embora tenha como objetivo reforçar a segurança pública, apresenta características que podem ser consideradas incompatíveis com o princípio da humanidade das penas, transformando o sistema prisional em um espaço de punição extrema.<sup>7</sup>

### **2.1.1 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS**

O RDD simboliza um modelo punitivo que prioriza a segregação em detrimento da ressocialização, desafiando princípios constitucionais e humanitários.

Embora sua implementação seja fundamentada no combate ao crime organizado, a falta de estrutura adequada no sistema penitenciário e a aplicação indiscriminada evidenciam uma série de contradições.

Assim, o isolamento prolongado pode resultar na despersonalização do preso, agravando problemas como a reincidência criminal e a marginalização.

## **3 DOS CRITÉRIOS INFUNDADOS DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DA PENA**

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), como uma medida punitiva extrema, é frequentemente comparado a práticas de tortura devido ao isolamento prolongado e às severas restrições impostas aos detentos. A analogia se fundamenta na ideia de que o confinamento em cela individual por longos períodos, aliado à limitação de interações sociais e à privação de estímulos externos, pode gerar sofrimento físico e psicológico intenso. Esses elementos são descritos na literatura como características que configuram tratamento desumano e degradante<sup>8</sup>, vedado pelo artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> Reale Júnior, 2023.

<sup>8</sup> CURCIO, F. S. Memória e prisões femininas no Brasil: uma análise das políticas de tratamento penitenciário e de atenção direcionadas às mulheres em situação de privação de liberdade. Repositório, 2020.

<sup>9</sup> SANTOS, U. M. A aplicabilidade do regime disciplinar diferenciado em face do princípio da dignidade da pessoa humana: segurança social e o viés garantista do Estado. UFAL, 2024.

De acordo com Christiane Russomano Freire, o RDD pode ser entendido como um mecanismo que oculta sua natureza de pena cruel sob a justificativa de segurança e disciplina, mas que, na prática, provoca um sofrimento desproporcional nos indivíduos submetidos a ele.<sup>10</sup> Aponta-se que o isolamento extremo, sem contato físico com familiares ou acesso adequado a atividades educativas e laborais, remete a práticas medievais, que tinham como objetivo a submissão total do indivíduo.

A Lei n.º 9.455/1997, que define e pune o crime de tortura, também é relevante para compreender a analogia. O artigo 1º considera tortura qualquer ato que cause intenso sofrimento físico ou mental como forma de castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.<sup>11</sup>

### 3.1 IMPACTOS NO SISTEMA CARCERÁRIO E NA DIGNIDADE DOS PRESOS

A implementação do RDD no sistema carcerário brasileiro exacerba as já conhecidas falhas estruturais das penitenciárias, além de violar direitos fundamentais. Um dos impactos mais significativos é o agravamento da crise humanitária no sistema prisional, caracterizada por superlotação, falta de recursos e condições insalubres. Embora o RDD tenha sido projetado para lidar com detentos considerados de alta periculosidade, sua aplicação muitas vezes recai sobre presos que não apresentam os critérios de gravidade descritos na Lei de Execução Penal (LEP).<sup>12</sup>

Segundo Guilherme de Souza Nucci, o RDD, ao desconsiderar a individualização da pena, transforma-se em um regime de punição extrema que ignora a função ressocializadora da pena. Esse modelo reforça a marginalização

---

Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/14471>. Acesso em: 26 nov. 2024.

<sup>10</sup> FREIRE, Christiane Russomano. Práticas de tortura no sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>11</sup> CAMARGO, R. D. S. Análise de constitucionalidade da perda da função pública por infração à Lei 9.455/97. Dspace, 2017. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/2523>. Acesso em: 27 nov. 2024.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, J. S. D. Um olhar sociológico sobre o sistema prisional na perspectiva da pessoa privada de liberdade. Handle, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/43254>. Acesso em: 25 nov. 2024.

dos presos e compromete sua dignidade humana.<sup>13</sup>

A falta de clareza nos critérios de aplicação e a subjetividade nas decisões judiciais são fatores que ampliam a aplicação extensiva do regime, o que contradiz os princípios constitucionais do devido processo legal e da proibição de penas cruéis.<sup>14</sup>

Além disso, o impacto psicológico do isolamento prolongado é amplamente documentado em estudos criminológicos e de saúde mental. Detentos submetidos ao RDD relatam níveis elevados de ansiedade, depressão e, em casos extremos, perda de identidade e despersonalização.

O impacto do RDD também se manifesta no aumento da reincidência criminal. Pesquisas indicam que a privação de interação social e a exclusão de programas de ressocialização dificultam a reintegração dos presos ao convívio social. Como afirma Miguel Reale Júnior, o isolamento extremo, ao invés de conter a criminalidade, contribui para a perpetuação do ciclo de violência, uma vez que aliena os detentos e os torna mais propensos ao comportamento criminal após sua liberação.<sup>15</sup>

O RDD, em sua configuração atual, apresenta um desafio ético e jurídico para o Estado Democrático de Direito. A incompatibilidade do regime com princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como a dignidade inerente a todos os seres humanos, ressalta a necessidade de revisão crítica das práticas prisionais no Brasil. Como observa Cezar Bitencourt, a legitimação de práticas punitivas desumanas compromete não apenas o sistema de justiça, mas a credibilidade do Estado como guardião dos direitos fundamentais.<sup>16</sup>

#### **4 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

---

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2015.

<sup>14</sup> LOPES, R. O potencial transformador da Justiça Restaurativa no tratamento penal brasileiro. Handle, 2023. Disponível em: <http://201.77.190.66:8080/handle/123456789/420>. Acesso em: 26 nov. 2024.

<sup>15</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. Código Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

<sup>16</sup> BITENCOURT, Cezar R. Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019). SRV Editora LTDA, 2021.

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) divide opiniões na doutrina e na jurisprudência, havendo defesa e ofensa quanto contra sua constitucionalidade. Aqueles favoráveis ao RDD defendem que ele é uma resposta necessária para conter a influência de organizações criminosas dentro e fora do sistema penitenciário. Segundo Avena<sup>17</sup>, o RDD prestigia o princípio da individualização da pena, pois permite um tratamento específico para presos que apresentam alta periculosidade ou que estejam envolvidos em crimes organizados, para esses defensores, o regime é essencial para garantir a segurança pública e a ordem nos presídios.

Por outro lado, os argumentos contrários ao RDD apontam sua incompatibilidade com princípios constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. De acordo com Bitencourt<sup>18</sup>, o isolamento extremo e a restrição de direitos no RDD configuram um retrocesso em relação às garantias fundamentais, aproximando-se de práticas desumanas vedadas tanto pela Constituição quanto por tratados internacionais. Críticos também argumentam que o regime não apresenta resultados concretos na redução da criminalidade, funcionando mais como um mecanismo de repressão do que de ressocialização.

#### 4.1 DISCUSSÃO SOBRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

##### 4.1.1 Princípio da Humanidade

O Princípio da Humanidade, expresso no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição, estabelece que não haverá penas cruéis, desumanas ou degradantes. O RDD, com suas características de isolamento extremo, limitações de contato com o mundo exterior e restrição de atividades, é frequentemente considerado violador desse princípio. Christiane Russomano Freire observa que as condições impostas pelo RDD não apenas privam o preso de liberdade, mas também comprometem sua saúde mental e física, o que é

---

<sup>17</sup> AVENA, Norberto. Processo Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

<sup>18</sup> BITENCOURT, Cezar R. Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019). SRV Editora LTDA, 2021.

incompatível com o princípio da humanidade das penas.<sup>19</sup>

#### 4.1.2 Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade, inscrito no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição, determina que não há crime ou pena sem lei anterior que os defina. Contudo, a aplicação do RDD tem gerado questionamentos sobre a violação desse princípio, especialmente pelas disposições genéricas contidas no artigo 52 da Lei de Execução Penal. Segundo Nucci, a falta de critérios objetivos para determinar o que constitui 'alto risco' ou 'fundadas suspeitas' de envolvimento em organizações criminosas resulta em insegurança jurídica, permitindo interpretações arbitrárias. Tal subjetividade compromete a previsibilidade e a segurança jurídica, pilares do Estado de Direito.<sup>20</sup>

#### 4.1.3 Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição, assegura que a pena deve ser adequada às circunstâncias pessoais e ao delito cometido. O RDD, ao impor um regime rígido e uniforme, desconsidera as especificidades de cada caso, aplicando medidas punitivas que muitas vezes ultrapassam a gravidade do crime cometido. Reale Júnior aponta que o caráter punitivo do RDD prevalece sobre sua finalidade ressocializadora, colocando todos os presos submetidos ao regime em condições desiguais em relação ao seu histórico e comportamento.<sup>21</sup>

## 4.2 COMPARAÇÃO COM TRATADOS INTERNACIONAIS

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que estabelecem

---

<sup>19</sup> FREIRE, Christiane Russomano. Práticas de tortura no sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Revista\\_do\\_Sistema\\_Prisional\\_-\\_Edi%C3%A7%C3%A3o\\_2020.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf). Acesso em: 27 nov. 2024.

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2015

<sup>21</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. Código Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

normas para o tratamento de presos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esses instrumentos garantem o respeito à dignidade humana, o direito à integridade física e mental e a proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>22</sup>

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela) também enfatizam a importância de condições prisionais que preservem a saúde física e mental dos detentos. O RDD, ao impor isolamento extremo, viola princípios fundamentais dessas regras, como o direito ao contato com familiares e a participação em atividades educacionais e laborais. De acordo com Cezar Bitencourt, o Brasil, ao adotar práticas punitivas como o RDD, entra em conflito com seus compromissos internacionais, demonstrando um descompasso entre sua legislação interna e os padrões globais de direitos humanos.<sup>23</sup>

Por outro lado, defensores do RDD argumentam que sua implementação é compatível com as exceções previstas nos tratados internacionais para garantir a segurança pública e a ordem nos presídios. No entanto, a aplicação generalizada e a ausência de supervisão adequada indicam que o regime frequentemente ultrapassa os limites de proporcionalidade exigidos por essas normas,<sup>24</sup>

#### 4.2.1 Marco Teórico

Elegeu-se como marco teórico o dispositivo constitucional que proíbe a tortura, saber o artigo 5º, inciso III da Constituição Federal que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

<sup>22</sup> CARVALHO, L. D. A audiência de custódia como instrumento de concretização dos tratados internacionais de direitos humanos. *Âmbito Jurídico*, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-audiencia-de-custodia-como-instrumento-de-concretizacao-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

<sup>23</sup> BITENCOURT, Cezar R. Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019). SRV Editora LTDA, 2021.

<sup>24</sup> BITENCOURT, Cezar R. Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019). SRV Editora LTDA, 2021.

(...) III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (sic)

Definindo os crimes de tortura, a Lei nº 9.455/97, em seu art.1º, incisos I e II, parágrafo 1º, expõe:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

(...) I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

(...) II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

(...) § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. (sic)

Também foram eleitos como referenciais teóricos os posicionamentos contrário e favorável à constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado.

Segundo Guilherme Dizem (2022, Capítulo 17):

A lei não fornece parâmetros para aferição do que seria “alto risco”, na primeira hipótese, e as “fundadas suspeitas”, na segunda, o que reverbera em incisiva insegurança jurídica em regramento de profunda restrição de direitos. Apesar da duvidosa constitucionalidade de tais previsões, não é essa a compreensão jurisprudencial.

[...]

Como se pode perceber, a essência do Regime Disciplinar Diferenciado consiste no isolamento do preso por cerca de 22 horas por dia, por longo período, o que enseja questionamentos quanto a sua desumanidade e crueldade, razão pela qual seria inconstitucional. Ademais, os requisitos para sua aplicação mostram-se bastante genéricos, o que denota insegurança jurídica. De qualquer modo, até o momento, a jurisprudência tem refutado todos esses argumentos.

[...]

Apesar dessa última constatação, de se notar que a já longa duração de dois anos, em tese repetível até o fim da pena diante de falta grave da mesma espécie; a impossibilidade de contato físico do preso com familiares e cônjuge; a violação da intimidade no monitoramento, em geral, das entrevistas, bem como a indiscriminada autorização para violação de correspondência, para além de pontuais inconstitucionalidades, denotam uma sistemática violadora da dignidade humana. O RDD já era excessivamente duro, tendo sido levado ao limite do suplicium pessoal, evidentemente

ensejador de lesões mentais e até físicas do preso. (sic)<sup>25</sup>

Além da Doutrina, há posições do STJ, que indeferem a prorrogação injustificada, nos termos:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. DATA DA PRÁTICA DA FALTA GRAVE E IMPLEMENTAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (2) ORDEM CONCEDIDA. 1. In casu, vislumbra-se o alegado constrangimento ilegal, uma vez que a inclusão do paciente no RDD foi efetivada, em 6.6.2016, mais de 7 (sete) meses após da prática da falta grave (2.11.2015), o que descaracteriza a finalidade do instituto. 2. Ordem concedida para determinar a exclusão do paciente do regime disciplinar diferenciado, ressaltando-se a possibilidade de aplicação da medida caso surjam fatos recentes que se subsumam às hipóteses descritas no art. 52 da Lei de Execução Penal.

(STJ - HC: 381506 SP 2016/0321766-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017) (sic)

Em sentido contrário, Norberto Avena defende que:

Em face destas características que singularizam o Regime Disciplinar Diferenciado, parcela doutrinária sustenta a sua inconstitucionalidade, sob o argumento de que importa na incomunicabilidade do preso. Assim não pensamos. Isso porque, embora todas essas restrições que caracterizam o RDD possam, de fato, implicar maior grau de isolamento do preso, acarretando, inclusive, limitação no contato com o mundo exterior, isto não significa dizer que haja a sua absoluta incomunicabilidade pelo tempo em que estiver sob a sanção. A visitação, como se viu, embora restrita, não fica necessariamente proibida. O mesmo acontece em relação ao contato com o advogado que, não fica obstado. O próprio STJ, desde a instituição do regime disciplinar diferenciado, vem decidindo que não fere qualquer princípio ou norma constitucional, não implicando a sua aplicação em cumprimento de pena de forma cruel, degradante ou desumana. E também não contraria regras internacionais sobre a dignidade da pessoa humana. Bem ao contrário: sua imposição “prestigia o princípio da individualização do cumprimento da pena, uma vez que permite tratamento penitenciário desigual a presos desiguais, seja pela prática de faltas disciplinares graves, seja por seu envolvimento com o crime organizado, seja, por fim, pelo alto risco que representam para a ordem e a segurança da sociedade e dos presídios comuns”.<sup>26</sup> (sic)

## 5 CONCLUSÃO

---

<sup>25</sup> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-penal/1540360561>. Acesso em: 20 de Junho de 2024. DEZEM, Guilherme. Capítulo 17. Disposições Processuais Previstas em Leis

<sup>26</sup> AVENA, Norberto. Processo Penal. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. Página 185.

O presente estudo tem como objeto principal analisar a (in)constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), especialmente no contexto de sua aplicação dentro do sistema prisional brasileiro. A pesquisa verifica se as medidas adotadas no RDD estão em conformidade com os princípios constitucionais, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os limites impostos pela Lei de Execução Penal e normas internacionais de direitos humanos.

Os resultados da análise indicam que, embora o RDD tenha sido instituído como um instrumento de controle voltado ao combate ao crime organizado, sua aplicação levanta sérias preocupações em relação à violação de direitos fundamentais. O regime, caracterizado por isolamento extremo, restrições severas à comunicação e privação de estímulos sociais, foi confrontado com os princípios constitucionais da humanidade, da legalidade e da individualização da pena. Esses princípios, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, asseguram que nenhuma pena pode ser cruel, desumana ou degradante, que não há crime sem previsão legal e que a punição deve ser adequada às circunstâncias de cada indivíduo.

A problematização da pesquisa questiona se o RDD configura uma afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação de penas cruéis e desumanas — encontra uma resposta crítica —. A análise demonstrou que as condições impostas pelo RDD, muitas vezes, excedem os limites de proporcionalidade e razoabilidade, comprometendo os direitos fundamentais dos presos. Embora a segurança pública seja um interesse legítimo, o uso do RDD como instrumento punitivo pode transformar o sistema penal em uma prática que prioriza a repressão em detrimento da ressocialização.

Além disso, a falta de clareza nos critérios para a aplicação do RDD, como a subjetividade na avaliação do "alto risco" ou das "fundadas suspeitas" de envolvimento com organizações criminosas, viola o princípio da legalidade, gerando insegurança jurídica e possibilitando arbitrariedades. Essa subjetividade foi amplamente criticada na doutrina e em decisões do Superior Tribunal de Justiça, que têm ressaltado a necessidade de fundamentação específica para a imposição do regime.

Por fim, a comparação do RDD com tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Regras de Mandela, revelou

incompatibilidades significativas. O isolamento prolongado e a ausência de políticas ressocializadoras contrariam os padrões estabelecidos globalmente para o tratamento de prisioneiros, reforçando a necessidade de uma revisão do modelo punitivo adotado no Brasil.

Conclui-se que o RDD, na forma como é aplicado, compromete princípios fundamentais e necessita de reformas urgentes para assegurar sua conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e com os compromissos internacionais assumidos pelo país. Recomenda-se que o Estado busque formas de equilibrar o interesse na segurança pública com o respeito à dignidade humana, fortalecendo a individualização da pena e assegurando a proteção dos direitos fundamentais dos presos, como exige um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

Baseado no art. 52 da LEP.

BITENCOURT, Cezar R. Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019). SRV Editora LTDA, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 de dezembro de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 9.455, de 07 de Abril de 1997. Dispõe sobre os crimes de torturas e da outras providência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm). Acesso em: 05 dezembro de 2023

CAMARGO, R. D. S. Análise de constitucionalidade da perda da função pública por infração à Lei 9.455/97. Dspace, 2017. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/2523>. Acesso em: 27 nov. 2024.

CARVALHO, L. D. A audiência de custódia como instrumento de concretização dos tratados internacionais de direitos humanos. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-audiencia-de-custodia-como-instrumento-de-concretizacao-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

CARVALHO, R. M. D. A aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado frente à nova lei sobre crime organizado (Lei Federal nº 12.850/2013). UFC, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27792>. Acesso em: 26 nov. 2024.

CURCIO, F. S. Memória e prisões femininas no Brasil: uma análise das políticas de tratamento penitenciário e de atenção direcionadas às mulheres em situação de privação de liberdade. Repositório, 2020. Disponível em: <http://www.repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/13140/Tese%20119%20-%20FERNANDA%20SANTOS%20CURCIO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 nov. 2024.

Disponível em: <https://www.direitonet.com.br> . Acesso em: 18/06/2024.

FERREIRA, E. T. L. Regime disciplinar diferenciado: análise da nova redação do art. 52 da Lei de Execução Penal à luz dos tratados internacionais de direitos humanos. UFRN, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/51073>. Acesso em: 27 nov. 2024.

FREIRE, Christiane Russomano. Práticas de tortura no sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Revista\\_do\\_Sistema\\_Prisional\\_-\\_Edi%C3%A7%C3%A3o\\_2020.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf). Acesso em: 27 nov. 2024.

LAURIA, M. P.; SOUZA, R. D. Ó. Regime Disciplinar Diferenciado: análise de sua conformidade constitucional. CIDP, 2023. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/2/2023\\_02\\_1241\\_1270.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/2/2023_02_1241_1270.pdf). Acesso em: 27 nov. 2024.

LOPES, R. O potencial transformador da Justiça Restaurativa no tratamento penal brasileiro. Handle, 2023. Disponível em: <http://201.77.190.66:8080/handle/123456789/420>. Acesso em: 26 nov. 2024.

MIRANDA, I.; COSTA, R. L. D. J.; SANTOS, N. M. M. D. Pacote anticrime: aplicação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, sob a perspectiva do contraditório e das garantias estabelecidas na lei penal e processual penal. São Luís: UNDB, 2023. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/1202>. Acesso em: 27 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2015.

OLIVEIRA, J. S. D. Um olhar sociológico sobre o sistema prisional na perspectiva da pessoa privada de liberdade. Handle, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/43254>. Acesso em: 25 nov. 2024.

RABELO, A. C. M. A. Dicotomia entre a necessidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e a ressocialização do preso. UFMA, 2016. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/1656>. Acesso em: 27 nov. 2024.

RABELO, A. C. M. A. Dicotomia entre a necessidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e a ressocialização do preso. Periódicos, 2016. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/16>. Acesso em: 27 nov. 2024.

REALE JÚNIOR, Miguel. Código Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

SANTOS, U. M. A aplicabilidade do regime disciplinar diferenciado em face do princípio da dignidade da pessoa humana: segurança social e o viés garantista do Estado. UFAL, 2024. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/14471>. Acesso em: 26 nov. 2024.

SILVA, S. F. População carcerária brasileira: saídas temporárias. IVC, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/298>. Acesso em: 27 nov. 2024.

SOUZA, N. L. M. D. “A paz não se constrói com tiro”: a categoria Crimes contra a Humanidade aplicada aos Crimes de Maio de 2006. RLBEA, 2022. Disponível em: <http://www.rlbea.unb.br/jspui/handle/10482/45323>. Acesso em: 27 nov. 2024.

TAVARES, M. A eficácia do sistema progressivo de cumprimento de pena na perspectiva da criminologia crítica: reflexões em torno dos sentenciados pela lei de drogas custodiados pela Penitenciária Desembargador Sílvio Porto (João Pessoa/PB). UFPB, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28707>. Acesso em: 27 nov. 2024.

VILARES, F. R.; FLEURY, J. G. B. Análise acerca dos vetos sofridos pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Revista do MPRS, 2022. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/219>. Acesso em: 26 nov. 2024.